

São Paulo, 14 de maio de 2025

Ofício CG.C.DER nº 832/2025

TC-001500.989.19-9; TC-001914.989.19-9; TC-011569.989.19-7

Ref.: Licitação, Contrato, Termo Aditivo e Acompanhamento de Execução Contratual - Prefeitura Municipal de Sorocaba - Julgados Irregulares

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia da r. decisão proferida pela Egrégia Primeira Câmara nos processos em epígrafe, em Sessão de 11/07/2023, cujo Acórdão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de 30/08/2023, mantida inalterada em grau recursal, para que, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 709/93, adote as providências cabíveis.

Atenciosamente.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro Presidente
Primeira Câmara

Excelentíssimo Senhor
LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Câmara
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
SOROCABA – SP
Ctp/.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TCs-001500.989.19-9; 001914.989.19-9 e 011569.989.19-7
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 11-07-2023

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico nº 135/2018, o Contrato SIM Nº 937/2018, de 5/11/2018, o Termo Aditivo examinado, bem como o Acompanhamento da Execução Contratual, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, sem prejuízo das recomendações presentes no corpo do mencionado voto.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
 - oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão).
 - certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.

SDG-1, em 13 de julho de 2023

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ms/ra

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266
INTERNET: www.tce.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300300037003700390031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO CIQUERA ROSSI. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse
<http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-P1RE-CRYZ-77LM-5JGJ

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 11/07/2023
ITENS: 119, 120 E 121 – EM CONJUNTO

119 TC-001500.989.19-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada(s): JB Construções e Empreendimentos EIRELI.

Objeto: Prestação de serviços continuados de manutenção predial, preventiva e corretiva, nos próprios municipais.

Responsável(is) pela Homologação do Certame Licitatório: Fábio Moreira Pilão (Secretário Municipal).

Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): José Antonio Caldini Crespo (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato de 05-11-18. Valor – R\$11.213.000,00.

Advogado(s): Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Érika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723) e outros.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

120 TC-001914.989.19-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada(s): JB Construções e Empreendimentos EIRELI.

Objeto: Prestação de serviços continuados de manutenção predial, preventiva e corretiva, nos próprios municipais.

Responsável(is): José Antonio Caldini Crespo (Prefeito) e Henrique Deliberali (Diretor Municipal).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogado(s): Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Érika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723) e outros.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.



121 TC-011569.989.19-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada(s): JB Construções e Empreendimentos EIRELI.

Objeto: Prestação de serviços continuados de manutenção predial, preventiva e corretiva, nos próprios municipais.

Responsável(is): José Antonio Caldini Crespo (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 30-04-19.

Advogado(s): Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Érika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723) e outros.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

(GC DER-15)

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO. IMPRECISÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. PROJETO BÁSICO INCOMPLETO. TERMO ADITIVO. NÃO JUSTIFICADO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. SERVIÇOS PRESTADOS EM DESACORDO COM O CONTRATO. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES. MULTA.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Pregão Eletrônico nº 135/2018** e contrato **SIM Nº 937/2018**, de 5/11/2018, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e JB Construções e Empreendimentos Eireli., objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de manutenção predial, preventiva e corretiva nos próprios municipais, pelo prazo de 12 (doze meses), no valor de R\$ 11.213.000,00 (onze milhões, duzentos e treze mil reais).

1.2. Também em análise:

1) O **TERMO DE ADITIVO S/Nº**, de 30/4/2019 (TC-11569.989.19-7), com a finalidade de aditar em 24,99% o valor e o objeto do contrato ajustado em 5/11/2018, no valor R\$ 2.802.626,35 (dois milhões, oitocentos e dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos) e;



2) O ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL (TC-01914.989.19-9).

1.3. A Fiscalização, (evento 26, TC-01500.989.19)), apontou as seguintes irregularidades:

- a) Imprecisão na definição do objeto ou ausência/insuficiência de atributos essenciais à definição de preço; potencial elevação de custos motivada por previsão injustificada de demanda; ausência de limites para eventual subcontratação de serviços; potencial aglutinação indevida de serviços (item 4);
- b) Modalidade de licitação inadequada à contratação (item 8);
- c) Necessidade de comprovação de capacidade técnica em percentual excessivo, dada a quantidade de locais abrangidos e à extensa planilha orçamentária (item 13);
- d) Exigências potencialmente restritivas (item 15);
- e) Aferição da compatibilidade da proposta com os valores praticados no mercado prejudicada por inadequada definição do objeto (item 19);
- f) Não apresentação do comprovante de garantia (item 37).

Quanto ao Termo Aditivo (evento 18, TC- 011569.989.19-7), registrou a ausência de justificativas para o aditamento e a aplicação do princípio da acessoriedade.

Sobre o acompanhamento da Execução Contratual (evento 21, TC-01914.989.19-9), em 1ª visita, a Fiscalização constatou as seguintes falhas:

- a) Inconsistências em medições; pagamentos baseados em Cronograma Físico-Financeiro global, pré-definido, em possível descompasso com os serviços efetivamente realizados;
- b) Ausência de cronograma individual formalizado;
- c) Não comprovação da presença diária dos prepostos e responsáveis da contratada nos locais de execução dos serviços;
- d) Diário de Ocorrências não disponível em unidade visitada;
- e) Serviços análogos aos da contratada sendo executados por reeducandos, simultaneamente, em unidade visitada;
- f) Funcionários da contratada sem equipamentos de proteção individual – EPIs;
- g) Defeitos aparentes em serviços realizados.

Em sua 2ª visita, datada de 24/07/2019 (evento 44), fez os seguintes apontamentos:

1. Não comprovação de que o serviço previsto fora realizado;



2. Serviço prestado em desacordo com o previsto em planilha orçamentária;
3. Realização de pintura sem adequada preparação da superfície(reincidência);
4. Diário de Ocorrências não disponível em unidade visitada(reincidência);
5. Serviço emergencial realizado sem orientação e (ou) metodologia adequada;
6. Serviços similares aos da contratada, em locais abrangidos pela contratação,
executados por equipe própria da Prefeitura”

Em diligência final, realizada em 14 de janeiro de 2022, a Fiscalização informou que o contrato se encerrou em 04/11/2021 e, com base nas impropriedades constatadas em visitas anteriores e anotadas nos relatórios da fiscalização (eventos 21.10 e 44.6), manifestou-se pela irregularidade da execução do contrato (evento 80).

1.4 A Prefeitura Contratante apresentou justificativas (eventos 34 e 73, TC-01500.989.19-9)

1.5 A **Assessoria Técnica** manifestou-se pela irregularidade da licitação, do contrato, do termo aditivo e do acompanhamento da execução contratual. Para o órgão técnico, a confusa e ambígua redação do objeto, o projeto básico deficitário, a imprecisão do cronograma físico-financeiro, as justificativas insuficientes para o termo aditivo, bem como as falhas na execução contratual comprometeram toda matéria. (evento 53)

1.6 O **Ministério Público de Contas** teve vista dos autos, nos termos do art. 69, II, do Regimento Interno.

É o relatório.



2. VOTO

2.1. A descrição do objeto licitado deve ser clara e precisa, pois, do contrário, não será possível elaborar referencial orçamentário apto à comprovação de economicidade, frustrando, consequentemente, o caráter competitivo do certame, uma vez que eventuais interessados não terão condições de formular propostas ajustadas à realidade da contratação.

É, portanto, dever do administrador público caracterizar a obra ou serviço que pretende oferecer à disputa pública, conforme exige o art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93, o que não foi observado no caso concreto.

Como pontuado pela Assessoria Técnica:

(...) a ambígua e extensiva redação do objeto, visto que a Prefeitura não individualizou, no instrumento convocatório, oportunamente todos os prédios que de fato seriam contemplados pelo projeto em tela; colocando em riscos a precisão e fidedignidade dos preços ofertados por cada licitante.

Ressalto, por oportuno, que a falta de informações aos proponentes, em contratações semelhantes, vem sendo reiteradamente reprovada por este Tribunal. Nesse sentido o TC-000490.989.18-3, Tribunal Pleno, Sessão de 14/03/2018, relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes:

(...) Em primeiro lugar, nunca é demais repisar que, para se propiciar competição adequada e isonômica, é essencial que o ato de chamamento forneça elementos de informação suficientes para que os interessados alcancem pleno conhecimento da pretensão posta em disputa, por meio dos quais será possível a avaliação dos custos dos serviços e, em consequência, a formulação de propostas condizentes. (...)

Ou, ainda, o TC- 017182.989.17-8, Tribunal Pleno, Sessão de 28/03/2018, relator Conselheiro Roque Citadini:



(...). Não contendo, o edital, dados e informações indispensáveis à formulação das propostas, como: estudos demonstrando, de forma detalhada, os valores dos investimentos necessários à implantação dos serviços licitados; o dimensionamento do quadro de pessoal, contemplando o custo mensal com a folha de pagamento, encargos sociais, benefícios; demais despesas e tributos; a elaboração do Fluxo de Caixa; a apuração da Taxa interna de Retorno – TIR; e do Valor Presente Líquido – VPL, demonstrando a viabilidade da concessão, e, considerando, ainda, o item 23.1 do Anexo V, Termo de Referência e o Parecer Jurídico, do edital, os quais confirmam a posição da Prefeitura de não ter, de fato, os tais estudos técnicos, configurada está a afronta à legislação, notadamente o art. 6º da Lei 8.666/93 e os artigos 18 e 21 da Lei 8.987/95.

2.2. Outro aspecto que contribui para a reprovação da matéria, como reconhece a especialidade de engenharia da Assessoria Técnica, refere-se à precariedade do Projeto Básico, uma vez que este não dispõe de memoriais descritivos individualizados, desatendendo ao disposto no artigo 6º, IX, da Lei Geral de Licitações e Contratos e à jurisprudência desta Corte, a exemplo do decidido no TC-40798/026/08:

Lembro, a propósito, que a Lei de Licitações norma geral que se aplica à espécie de forma subsidiária, pressupõe seja o processo de licitação instaurado mediante a existência de projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório (art. 7º, § 2º), projeto cuja definição decorre da mesma norma (art. 6º, IX). Tal insuficiência, portanto, inviabiliza a própria licitação que, dessa forma, carece de melhor avaliação pela Prefeitura. Diante, portanto, da falta de requisito essencial ao processamento do certame, consistente na ausência de projeto básico da concessão, meu VOTO considera procedente o pedido de anulação da Concorrência nº 01/08, formulado pela Viação Danúbio Azul Ltda. que, de natureza prejudicial, acaba por absorver todas as demais questões igualmente suscitadas. (E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sessão



de 10 de dezembro de 2008, Conselheiro Renato Martins Costa, relator)

2.3. Quanto aos demais apontamentos listados pela Fiscalização, consistentes na modalidade inadequada à contratação; comprovação de capacidade técnica em percentual excessivo e; cronograma físico-financeiro impreciso, compreendo que são passíveis de recomendações, considerando a participação de 14 (quatorze) empresas interessadas e a impossibilidade de se comprovar prejuízo ao erário.

2.4 Sobre o Termo Aditivo, as justificativas para a sua formalização mostraram-se insuficientes. Além disso, não ficou demonstrada, mediante memória de cálculo, a vantajosidade na prorrogação do ajuste, quanto à inclusão de 166 (cento e sessenta e seis) prédios escolares no projeto examinado.

Além disso, o Termo de Aditamento resta comprometido pelo princípio da acessoriedade, de pacífica aplicação neste Tribunal.

2.5 Quanto à Execução do Contrato, foram várias as imperfeições apontadas pelo órgão de instrução, a saber, serviços prestados em desconformidade com o ajustado na planilha orçamentária; pinturas sem correta preparação da superfície; serviços emergenciais executados de forma questionável; vícios perceptíveis em parte dos serviços efetuados e; serviços feitos pela própria equipe da Prefeitura de Sorocaba, não obstante estarem abarcados pelo Contrato ora examinado.

Desta forma, tal como a Assessoria Técnica, entendo que a Origem não conseguiu justificar tais apontamentos, razão pela qual concluo pela irregularidade do acompanhamento da execução contratual.

2.6. Diante do exposto, acompanhado da Assessoria Técnica, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do Pregão Eletrônico nº 135/2018, do Contrato SIM Nº 937/2018, de 5/11/2018, do Termo Aditivo examinado, bem como do acompanhamento da Execução Contratual, com o acionamento do disposto nos



incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, sem prejuízo das recomendações presentes no corpo do voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO





TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



TCs-001500.989.19-9; 001914.989.19-9 e 011569.989.19-7

ACÓRDÃO

TC-001500.989.19-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: JB Construções e Empreendimentos EIRELI.

Objeto: Prestação de serviços continuados de manutenção predial, preventiva e corretiva, nos próprios municipais.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Fábio Moreira Pilão (Secretário Municipal).

Responsável pelo(s) Instrumento(s): José Antonio Caldini Crespo (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato de 05-11-18. Valor – R\$11.213.000,00.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Érika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723) e outros.

Fiscalização atual: UR-9.

TC-001914.989.19-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: JB Construções e Empreendimentos EIRELI.

Objeto: Prestação de serviços continuados de manutenção predial, preventiva e corretiva, nos próprios municipais.

Responsáveis: José Antonio Caldini Crespo (Prefeito) e Henrique Deliberali (Diretor Municipal).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Érika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723) e outros.

Fiscalização atual: UR-9.

TC-011569.989.19-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: JB Construções e Empreendimentos EIRELI.

Objeto: Prestação de serviços continuados de manutenção predial, preventiva e corretiva, nos próprios municipais.

Responsável: José Antonio Caldini Crespo (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 30-04-19.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Érika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723) e outros.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO. IMPRECISÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. PROJETO BÁSICO INCOMPLETO. TERMO ADITIVO. NÃO JUSTIFICADO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. SERVIÇOS PRESTADOS EM DESACORDO COM O CONTRATO. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

1



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300300037003700390031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-SM39-BOY3-70PB-45IR

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de julho de 2023, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico nº 135/2018, o Contrato SIM Nº 937/2018, de 5/11/2018, o Termo Aditivo examinado, bem como o Acompanhamento da Execução Contratual, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, sem prejuízo das recomendações presentes no corpo do mencionado voto.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2023.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO DO CONS. DIMAS RAMALHO

ACÓRDÃO

TC-001500.989.19-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: JB Construções e Empreendimentos EIRELI.

Objeto: Prestação de serviços continuados de manutenção predial, preventiva e corretiva, nos próprios municipais.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Fábio Moreira Pilão (Secretário Municipal).

Responsável pelo(s) Instrumento(s): José Antonio Caldini Crespo (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato de 05-11-18. Valor – R\$11.213.000,00.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Érika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723) e outros.

Fiscalização atual: UR-9.

TC-001914.989.19-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: JB Construções e Empreendimentos EIRELI.

Objeto: Prestação de serviços continuados de manutenção predial, preventiva e corretiva, nos próprios municipais.

Responsáveis: José Antonio Caldini Crespo (Prefeito) e Henrique Deliberali (Diretor Municipal).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Érika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723) e outros.

Fiscalização atual: UR-9.

TC-011569.989.19-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: JB Construções e Empreendimentos EIRELI.

Objeto: Prestação de serviços continuados de manutenção predial, preventiva e corretiva, nos próprios municipais.

Responsável: José Antonio Caldini Crespo (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 30-04-19.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Érika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723) e outros.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO. IMPRECISÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. PROJETO BÁSICO INCOMPLETO. TERMO ADITIVO. NÃO JUSTIFICADO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. SERVIÇOS PRESTADOS EM DESACORDO COM O CONTRATO. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de julho de 2023, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico nº 135/2018, o Contrato SIM Nº 937/2018, de 5/11/2018, o Termo Aditivo examinado, bem como o Acompanhamento da Execução Contratual, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, sem prejuízo das recomendações presentes no corpo do mencionado voto.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2023.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 3300300037003700390031003A005000. Documento assinado digitalmente

conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





ACÓRDÃO
RECURSO ORDINÁRIO

TC-014954.989.23-2 (ref. TC-011569.989.19-7, TC-001500.989.19-9 e TC-001914.989.19-9)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e JB Construções e Empreendimentos EIRELI, objetivando a prestação de serviços continuados de manutenção predial, preventiva e corretiva nos próprios municipais, no valor de R\$11.213.000,00.

Responsáveis: José Antonio Caldini Crespo (Prefeito), Fábio Moreira Pilão (Secretário Municipal) e Henrique Deliberali (Diretor Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 30/08/23, que julgou irregulares o pregão eletrônico, o contrato, o termo aditivo e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Alexandre Junger de Freitas (OAB/SP nº 281.731), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Erika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Celso Tarcísio Barcelli (OAB/SP nº 299.185) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA. AUSÊNCIA DE CLAREZA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. PRECARIÉDADE DO PROJETO BÁSICO. TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO INJUSTIFICADO. PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. SERVIÇOS PRESTADOS EM DESCONFORMIDADE COM O PACTO. ATUAÇÃO DE MÃO DE

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO; ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-YBGV-FUWA-7Y84-5N5Y



**OBRA PRÓPRIA DA PREFEITURA EM ATIVIDADES PREVISTAS
NO AJUSTE. NÃO PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de abril de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, preliminarmente, **conhecer** do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo-se na íntegra o teor da r. decisão combatida.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas,
Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR



ACÓRDÃOS nº 110788
Disponibilização: 01/05/2025
Publicação: 05/05/2025

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO DO CONS. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

ACÓRDÃO
RECURSO ORDINÁRIO**TC-014954.989.23-2 (ref. TC-011569.989.19-7, TC-001500.989.19-9 e TC-001914.989.19-9)****Recorrente:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e JB Construções e Empreendimentos EIRELI, objetivando a prestação de serviços continuados de manutenção predial, preventiva e corretiva nos próprios municipais, no valor de R\$11.213.000,00.**Responsáveis:** José Antonio Caldini Crespo (Prefeito), Fábio Moreira Pilão (Secretário Municipal) e Henrique Deliberali (Diretor Municipal).**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 30/08/23, que julgou irregulares o pregão eletrônico, o contrato, o termo aditivo e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.**Advogados:** Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Alexandre Junger de Freitas (OAB/SP nº 281.731), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Erika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Celso Tarcísio Barcelli (OAB/SP nº 299.185) e outros.**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.**Fiscalização atual:** UR-9.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA. AUSÊNCIA DE CLAREZA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. PRECARIÉDADA DO PROJETO BÁSICO. TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO INJUSTIFICADO. PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. SERVIÇOS PRESTADOS EM DESCONFORMIDADE COM O PACTO. ATUAÇÃO DE MÃO DE OBRA PRÓPRIA DA PREFEITURA EM ATIVIDADES PREVISTAS NO AJUSTE. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de abril de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, preliminarmente, **conhecer** do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo-se na íntegra o teor da r. decisão combatida.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**
RELATOR

nº 0113637



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300300037003700390031003A005000. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3519 - cgcseb@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO: 00014954.989.23-2
RECORRENTE: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA (CNPJ 46.634.044/0001-74)
■ **ADVOGADO:** DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES (OAB/SP 185.885) / ALEXANDRE JUNGER DE FREITAS (OAB/SP 281.731) / CELSO TARCISIO BARCELLI (OAB/SP 299.185) / CRISTIANE ALONSO SALAO PIEDEMONTE (OAB/SP 301.263) / ERIKA CAPELLA FERNANDES (OAB/SP 330.995)
ASSUNTO: Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2018
RECURSO AÇÃO DO(S): 00001500.989.19-9, 00001914.989.19-9, 00011569.989.19-7

Certifico que o v. Acórdão do processo em epígrafe disponibilizado no DOE-TCESP de 01/05/2025 (data de publicação 05/05/2025), transitou em julgado em 13/05/2025.

Cartório do GCSEB, 13 de maio de 2025.

CLARISSA ALVES PINTO MONTEIRO

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLARISSA ALVES PINTO MONTEIRO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-Z0ID-6F2U-68GQ-4HZN



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300037003700390031003A005000

Assinado eletronicamente por **Silvia Maria de Moraes** em **21/05/2025 16:11**

Checksum: **9AABDE190AB4BD78C4CDF4AA110FF91B8A2E56BDC9EFF2D398F1B083BFB99675**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300037003700390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.